

sença da proposta do Conselho Nacional do Ar para a execução da viagem aérea rápida entre Lisboa e o Brasil, que sejam dispensados do pagamento das taxas telegráficas respeitantes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos os telegramas expedidos desde 20 de Fevereiro até ao fim do corrente mês:

De Lisboa, pelo tenente Carlos Macedo, piloto Carlos Bleck e Serviços Meteorológicos do Exército.

De Cabo Verde, pelo tenente Carlos Macedo, piloto Carlos Bleck e chefe de mecânicos João dos Santos.

Do Brasil, pelo tenente Carlos Macedo, piloto Carlos Bleck e entidades oficiais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Março de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Portaria n.º 8:027

Tendo o decreto-lei n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, declarado no artigo 93.º que continua em vigor o

disposto nos artigos 1.º a 6.º do decreto de 17 de Junho de 1911, relativos a matrículas e exames de antigos seminaristas, e tendo sido suscitadas dúvidas sobre se aquela expressão — antigos seminaristas — se refere só aos que à data da publicação do referido decreto de 1911 tinham frequentado seminários ou também abrange os que depois dessa data os tenham frequentado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer essas dúvidas pela forma seguinte:

1.º As disposições do decreto de 17 de Junho de 1911 só podem aproveitar aos indivíduos que frequentaram seminários antes da data da publicação desse decreto, que não podia ter tido em vista a frequência futura de estabelecimentos de ensino com essa denominação, alguns dos quais foram criados posteriormente e sem que entre eles haja uniformidade de organização e de planos de ensino;

2.º O regime a aplicar aos indivíduos que tenham frequentado ou frequentem seminários depois da referida data é o estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 24:795, de 19 de Dezembro de 1934, e nos artigos 2.º, § 2.º, alínea c), e 5.º, § único, do decreto n.º 23:980, de 7 de Junho de 1934;

3.º Ficam porém ressalvados os direitos dos alunos cuja matrícula ou admissão a exame tenham sido autorizadas pelo Ministro da Instrução Pública.

Ministério da Instrução Pública, 6 de Março de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.